



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

TERMO DE REVOGAÇÃO Pregão Presencial nº 2019.01.21.1

Os Gestores do Fundo Geral, Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Farias Brito/CE, os Srs. Ygor de Menezes e Bezerra, Cícero Duarte de Menezes, Sheyla Martins Alves Francelino e Cícero Clislones Rodrigues de Lima, no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 49 da Lei nº 8.666/93, REVOGAM o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2019.01.21.1, por razões de interesse público, a seguir justificadas

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do Processo Licitatório nº 2019.01.21.1, na modalidade PREGÃO, do tipo PRESENCIAL, que teve como objeto a aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e de construção, destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias do Município de Farias Brito/CE.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Farias Brito publicou Edital do referido processo nos meios legais, designando a sessão de recebimento, abertura e julgamento das Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação para o dia 04 de fevereiro de 2019 às 09:00 (nove) horas.

Os Gestores respeitando os princípios gerais de direito público, as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), procedem, em nome desta municipalidade e em defesa do interesse público, a REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO na modalidade Pregão nº 2019.01.21.1, em razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Ocorre que no dia e hora acima mencionado, fora a realizada a sessão onde a empresa **ALAN RICARDO DA PENHA LIMA CONSTRUÇÃO - ME** inscrito no CNPJ nº 08.081.719/0001-06 sagrou-se vencedor junto ao lote 1. Logo após deu-se início a análise da documentação de habilitação, sendo a mesma declarada habilitada por cumprimento integral as exigências do Edital Convocatório. Em seguida, o representante da empresa **EDVÂNIO PEREIRA TRIBUTINO EIRELI** alegou que a proposta da empresa **ALAN RICARDO DA PENHA LIMA CONSTRUÇÃO – ME** deveria ser desclassificada por ter feito as declarações em papel timbrado do Município, acusando ainda que a própria Comissão de Licitação havia feito as declarações e anexado às propostas após a abertura dos envelopes. Diante das acusações a Pregoeira dirigiu-se à Promotoria de Justiça e em seguida à Delegacia de Polícia Civil do Município para registrar Boletim de Ocorrência.

Sruelue

@Pdehime



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

contra a CALÚNIA proferida. Após fazer as acusações o representante da empresa EDVANIO PEREIRA TRIBUTINO EIRELI ausentou-se do recinto.

Considerando os questionamentos e as acusações feitas pelo representante legal da empresa EDVANIO PEREIRA TRIBUTINO EIRELI;

Considerando que a Comissão de Licitação fora acusada de ter confeccionado as declarações e anexado às propostas;

Considerando que a Pregoeira Oficial do Município diante das acusações dirigiu-se à Promotoria de Justiça e em seguida à Delegacia de Polícia Civil do Município para registrar Boletim de Ocorrência contra a CALÚNIA proferida a ela;

Considerando que o representante legal da empresa EDVANIO PEREIRA TRIBUTINO EIRELI ausentou-se do recinto, não sendo possível o prosseguimento do certame;

Considerando que o presente ato de revogação está fundamentado nas disposições Art. 49 da Lei 8.666/93 e nas razões de interesse público, em juízo da discricionariedade, consoante aos motivos alhures considerados;

Em análise ao contido no presente, constatou-se que a alternativa mais conveniente para a Administração é a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório em tela.

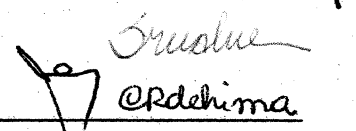
A legislação citada assim trata a respeito, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Pelos dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e **comprovar a superveniência de fatos**, bem como a sua pertinência e suficiência.

Não há dúvidas quanto à superveniência dos fatos no caso em análise e ainda tendo em vista que com a revogação, o Município de Farias Brito realizará um novo Processo Licitatório, o que priorizará a competitividade e conseqüentemente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - DA CONCLUSÃO

Sruelue

 @Rdehima



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO


Ante todo o exposto, com fulcro nos fundamentos fáticos e de direito já delineados, o Gestores do Fundo Geral, Secretaria Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Farias Brito/CE, os Srs. Ygor de Menezes e Bezerra, Cícero Duarte de Menezes, Sheyla Martins Alves Francelino e Cícero Clislonos Rodrigues de Lima, **RESOLVEM** revogar Pregão nº 2019.01.09.1, nos termos do Art. 49, da Lei nº 8.666/93.

Farias Brito/CE, 05 de Fevereiro de 2019.


Ygor de Menezes e Bezerra
Gestor do Fundo Geral


Cícero Duarte de Menezes
Gestor da Secretaria Municipal de Educação


Sheyla Martins Alves Francelino
Gestor do Fundo Municipal de Saúde


Cícero Clislonos Rodrigues de Lima
Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social